

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

LCE 017/2023

Processo nº: 2023.004423

Objeto: Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, na área de Direito Público e Privado, notadamente constitucional, administrativo, eleitoral, tributário, consumerista, financeiro, empresarial e ambiental, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria para a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

### **1. RELATÓRIO**

---

1.1. Trata-se de decisão de impugnação contra os termos do edital da licitação Cesan nº 17/2023, apresentada pelo interessado no certame Fardim Burian Advogados Associados, de onde extraímos os seguintes tópicos: 1) contratação de duas sociedades de advogados, de forma simultânea - subitem 5.3 do anexo i, do termo de referência; 2) da subcontratação; 3) documentação da proposta técnica - subitem 29.5.9 do termo de referência - anexo i; 4) documentação da proposta técnica - subitem 29.5.9 do termo de referência - anexo i - experiência da sociedade - 20 pontos e 5) da análise da proposta técnica - subitem 29.5.9.

1.2. Ao final, pede que sejam declarados “nulos os itens: 5.3 do Anexo I - Termo de Referência; 18.1 do Edital - Da Subcontratação, e, Subitem 29.5.9 (Documentação da Proposta Técnica) do Termo de Referência - Anexo I”, bem como que seja determinada “a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para apresentação das propostas.”

### **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

---

2.1. O item 5 do edital estabelece de forma clara e inequívoca quais são as regras para impugnar os termos do edital, senão vejamos:

“5.1. Sob pena de decadência do direito, eventual impugnação ao Edital deverá ser apresentada até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a entrega das propostas, devendo a CESAN julgar e respondê-las em até 3 (três) dias úteis.

5.2. A impugnação ao Edital deverá ser dirigida e protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL, no endereço situado na Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-018, em dias úteis, no horário de 8h às 12h e das 13h às 16h30min.

5.3. O Interessado poderá enviar a Impugnação, no mesmo prazo, para o e-mail [licitacoes@cesan.com.br](mailto:licitacoes@cesan.com.br). Nesse caso, a CESAN confirmará por e-mail o recebimento da impugnação, que servirá de protocolo.

5.4. O não recebimento do e-mail com a impugnação por motivos técnicos ou de indisponibilidade de serviço não gerará qualquer obrigação à CESAN, devendo o Interessado, dentro do prazo estabelecido, submeter novamente a impugnação.

5.5. A CPL deverá julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, contados da apresentação.

5.6. Na hipótese de a CESAN não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação poderá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

5.7. Nas impugnações encaminhadas, os Interessados deverão se qualificar, indicando nome, endereço, e-mail, telefone, CPF/CNPJ etc.

5.6.1 No caso de pessoa jurídica, juntar cópia do estatuto social, nome do representante legal, procuração e identificação do outorgado (se for o caso).

5.6.2 No caso de pessoa física, juntar cópia do CPF e identidade.

5.6.3 Não serão recebidas impugnações enviadas por meios diversos dos acima previstos.

5.8. As impugnações encaminhadas por e-mail devem ser assinadas de forma eletrônica, com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, e, assim como os documentos que as acompanham, salva em arquivo PDF pesquisável, sem qualquer restrição.

5.9. As impugnações que não se encontrem nas condições acima, apresentadas fora do prazo legal, apócrifas, sem qualificação e contatos do Intessado (endereço, telefone e e-mail) e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado não serão conhecidas.

5.10. Julgada procedente a impugnação, a decisão será registrada diretamente no site <https://www.cesan.com.br/portal/>, no link referente a essa licitação.

5.11. Caso a impugnação seja julgada improcedente, a CPL comunicará a decisão diretamente ao LICITANTE, por e-mail, dando seguimento à licitação”.

2.2. Conforme previsto nos itens 5.2 e 5.3, do edital, o prazo para impugnação se encerrou no dia 29 de setembro de 2023, as 16h30min. Dessa maneira, a sociedade de advocacia interessada

perdeu o prazo, pois, de acordo com os autos do processo 2023.004423, encaminhou sua petição por e-mail no dia 29 de setembro de 2023, às 18:03.

2.3. A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 92, do Regulamento de Licitações da Cesan (RLC), tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. De tal modo, considerando que foi fixado o dia 6 de outubro de 2023 para a realização da sessão de recebimento e abertura das proposta e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início, a impugnação encaminhada para o e-mail [licitacoes@cesan.com.br](mailto:licitacoes@cesan.com.br) no dia 29 de setembro de 2023, às 18:03, é intempestiva.

2.4. Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

### **3. DECISÃO**

---

3.1. Como visto, a impugnação versa sobre questões eminentemente técnicas, definidas na fase interna da licitação, inclusive no termo de referência e descrição dos serviços, elaborados pela área demandante. Por isso, a impugnação foi encaminhada para a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (P-CAJ) para manifestação, conforme transcrito nos itens abaixo.

3.1.1. No primeiro tópico, a P-CAJ se manifestou da seguinte maneira:

**“I - CONTRATAÇÃO DE DUAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, DE FORMA SIMULTÂNEA – SUBITEM 5.3 DO ANEXO I, DO TERMO DE REFERÊNCIA**

1.1 No item 1, da impugnação, afirma o impugnante, em síntese, que o edital prevê a contratação de duas sociedades de advogados simultaneamente, conforme faculta a Lei n.º 13.303/2016. No entanto, argumenta que o instrumento convocatório não esclarece como será feita a seleção das duas empresas, o que seria importante, em sua visão, pois a lei exigiria que o valor dos contratos fosse igual. Aduz que a divisão entre duas empresas geralmente ocorre em disputas de menor preço, ao invés de uma combinação de técnica e preço, como é o caso desta licitação. Apresenta uma simulação de pontuação e valores de proposta, destacando suposta falta de clareza na análise das propostas para a seleção das empresas. Na visão do impugnante, o edital ainda omite a disponibilização de uma matriz de riscos, o que é considerado uma cláusula necessária, de acordo com a Lei 13.303/2016, especificamente no artigo 69, inciso X.

1.2 Pois bem. Inicialmente importante que seja esclarecido que os critérios de julgamento aplicáveis à para contratação simultânea seguem a sistemática de toda e qualquer outra licitação,

distinguindo-se apenas no fato de que os dois melhores classificados serão contratados, se atendidos todos os requisitos previstos no Instrumento Convocatório. Ademais, está bastante claro em diversas passagens do Edital, destacando o 1.17.2, do anexo XXI – descrição dos serviços, que haverá a contratação simultânea de 2 escritórios de advocacia, na forma do art. 46, da Lei 13.303/2016. E em razão disso, inclusive nos estudos da consultoria Zênite juntados aos autos do processo licitatório, e benchmark realizado pela CESAN, vê-se que está equivocado o entendimento do impugnante de que a lei exigiria que o valor dos contratos seja igual. Vejamos: “Em síntese, a conclusão é de que, nas contratações simultâneas, é possível que os contratos possuam valores unitários distintos, sendo que, durante a execução dessas avenças, a Administração poderá distribuir as demandas de forma proporcional aos quantitativos existentes em cada contrato, que também não precisam ser coincidentes.

(...)

De todo modo, embora possível a celebração de contratos por preços distintos, é importante ressaltar que esses preços devem respeitar o preço máximo estabelecido no edital.”

1.3 Inclusive, como condição de efetividade da proposta, segundo estabelecido no item 21.5 do Edital, será desclassificada a proposta que estiver acima do preço de referência/orçamento estimado para a contratação, inclusive em relação aos preços unitários.

1.4 Desse modo, também está claro, pelo que se observa no ANEXO XIII – PLANILHA DE PREÇOS E/OU CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, Nota 01, que o anexo é composto por duas planilhas. A primeira, de referência, com os valores máximos estimados pela CESAN para o quantitativo total de serviços, e também por contrato. A segunda, para ser preenchida pelo licitante, relativo à sua proposta individualizada para 01 contrato (metade do quantitativo total de serviços para cada contrato).

1.5 Portanto, está bastante claro no instrumento convocatório e seus anexos que a contratação simultânea se dará em razão da necessidade de garantir maior eficiência dos serviços prestados pela P-CAJ, incluindo eventuais acumulações de processos de complexidade média e alta de forma concomitante, e ainda em razão da possibilidade de comparação da qualidade das análises jurídicas e dos métodos de trabalho adotados, buscar-se-á a contratação simultânea de 2 sociedades de advogados.

1.6 Por fim, em relação à Matriz de risco, restou devidamente esclarecido no parecer jurídico anexado ao processo licitatório que “para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes”.

1.7 Em razão do exposto, entendemos que a impugnação deve ser rejeitada.”

3.1.2. Como visto na manifestação da área técnica, o edital esclarece que os critérios de seleção seguem padrões usuais e que os contratos não precisam ter valores idênticos. Além disso, a proposta não pode exceder o preço de referência. A contratação simultânea visa à eficiência dos serviços e à comparação de qualidade. A matriz de risco é obrigatória apenas em certos casos, todos previstos no RLC e na Lei 13.303/2016. Nesses termos, rejeita-se a impugnação.

3.2. No segundo tópico, a P-CAJ expressou seu posicionamento da seguinte maneira:

#### “II - DA SUBCONTRATAÇÃO

2.1 No segundo tópico 2, o impugnante aponta que o item 8 do Edital permite a subcontratação, conforme estabelecido no Anexo XXI, item 1.9 do Termo de Referência. No entanto, aponta que o edital não define quais partes do objeto contratado são de maior relevância, deixando, na sua visão, dúvidas sobre se a subcontratada poderá realizar todos os serviços jurídicos. Portanto, o autor impugna o item relacionado à subcontratação devido à falta de especificação sobre como ela pode ser feita.

2.2 Sem razão. Com o objetivo de ampliar a competitividade, o subitem 1.9.1, do anexo XXI – descrição dos serviços, prevê expressamente o que pode ser subcontratado, limitado a 30% (trinta por cento) do valor global do contrato, verbis:

“1.9.1. Para atendimento dos objetivos desta contratação, a CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas e/ou sociedade de advogados para a execução de parte dos SERVIÇOS, sendo que esta subcontratação não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor global contratado, não incluindo no percentual e/ou no procedimento definido abaixo a contratação de correspondentes jurídicos para os serviços descritos no item 1.1.4.

a) A aceitação de subcontratada, bem como sua substituição, dependerá sempre de autorização prévia por parte da fiscalização da CESAN.

b) A empresa/sociedade de advogados subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao contratado selecionado.

c) A CONTRATADA que pretenda utilizar subcontratação deverá apresentar, com 30 (trinta) dias de antecedência ao início da subcontratação, a indicação expressa dos SERVIÇOS que caberão à subcontratada.

d) Em qualquer caso a CONTRATADA assume, para todos os efeitos, a responsabilidade direta e integral pela execução dos SERVIÇOS.

e) Não será permitido faturamento em nome das subcontratadas.

f) No caso de subcontratação a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, apresentar Termo de Compromisso, público ou Particular, assinado entre os contratantes, dando fé da existência da subcontratação, devendo constar no mínimo as seguintes informações:

- Razão social das empresas/sociedades de advogados envolvidas;
- Objeto da subcontratação (que só poderá ser parcial), prazo de duração dos contratos;
- Declaração expressa de que a CONTRATADA se mantém como responsável pela totalidade das obrigações assumidas no INSTRUMENTO CONTRATUAL com a CESAN, devendo esta exigência não importar limites à responsabilidade advinda do exercício das atribuições legais da subcontratada e de seus profissionais na execução do INSTRUMENTO CONTRATUAL”.

2.3 Com uma simples leitura se conclui que o instrumento convocatório estabeleceu que poderão ser subcontratados até 30% (trinta por cento) dos serviços licitados, não havendo falar em “dúvidas” sobre o que pode ou não ser subcontratado.

2.4 Vale registrar que foi publicada a Carta Circular/CPL/005/LCS 017/2023, onde foram esclarecidos pontos acerca da subcontratação, cujos termos devem ser observados pelos licitantes.

2.5 Nesses termos, a impugnação deve ser julgada improcedente.”

3.2.1. Como visto, o edital estabelece os limites para subcontratação, não havendo falar em dúvidas quanto a isso. Ademais, a Carta Circular/CPL/005/LCS 017/2023 esclareceu pontos relacionados à subcontratação. Nesses termos, a impugnação é julgada improcedente.

3.3. No terceiro tópico, a P-CAJ se posicionou da seguinte maneira:

**“3) DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA - SUBITEM 29.5.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I**

3.1 Quanto ao item 3, o impugnante aduz que o subitem 29.5.9, do Termo de Referência, estabelece o julgamento desse item em percentuais, o que, no seu entendimento, é considerado subjetivo e contrário aos princípios que regem as licitações. Assevera que o princípio do julgamento objetivo, fundamentado na vinculação ao instrumento convocatório e na legalidade, exige que o julgamento das propostas siga critérios objetivos definidos no edital, permitindo a avaliação do cumprimento pelos licitantes. Portanto, impugna esse item, argumentando que ele não está em conformidade com os princípios e leis que norteiam o processo licitatório, especialmente o princípio do julgamento objetivo, conforme estabelecido na Lei 8.666/93.

3.2 Inicialmente, no que diz respeito ao argumento apresentado pelo impugnante em relação ao subitem 29.5.9, do Termo de Referência, que trata do plano de trabalho a ser apresentado na licitação, é essencial esclarecer que a Lei 8.666/93 não se aplica às estatais desde que entrou em vigor a Lei 13.303/2016.

3.3 O impugnante argumenta que o princípio do julgamento objetivo, derivado dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, exige que o julgamento das propostas siga critérios objetivos definidos no edital. Não tem razão, pois considerar a subjetividade ou

objetividade de um critério de avaliação depende da maneira como ele é definido no edital. No presente caso, ao contrário do que foi genericamente apontado pelo impugnante, os critérios de julgamento são claros, específicos e de fácil compreensão pelos licitantes. Portanto, em relação a esta licitação específica, não se pode aplicar o argumento de que o subitem 29.5.9 do Termo de Referência está em desacordo com a Lei 13.303/2016 e o RLC. Além disso, as regras e critérios de julgamento foram estabelecidos no edital, garantindo objetividade e clareza para todos os participantes.

3.4 Colocando uma pá de cal sobre o assunto, o impugnante deve também observar que o item 29.2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, e o anexo VII - modelo de proposta técnica, apresentam o conteúdo do plano de trabalho que deve ser seguido pelos licitantes, sendo indicado todos os parâmetros específicos a serem empregados para o julgamento das propostas.

3.5 Assim, caem por terra os parcos argumentos do impugnante.”

3.3.1. Como visto, a impugnação improcede, pois os critérios de avaliação do edital são claros e específicos, não violando a Lei 13.303/2016 ou o RLC. O plano de trabalho é detalhado no anexo I e no anexo VII, fornecendo parâmetros para o julgamento das propostas.

3.4. No quarto tópico, a P-CAJ decidiu da seguinte forma:

**“4) DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA - SUBITEM 29.5.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I - EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE - 20 PONTOS**

4.1 No que se refere ao tópico 4, o impugnante diz que o subitem 29.5.9, do Termo de Referência, exige que o licitante comprove a experiência de sua sociedade por meio de atestados emitidos pelo contratante original, comprovando a realização de serviços no mesmo campo de atuação da licitação. No entanto, critica o edital, já que, na sua visão, os licitantes não detêm um acervo técnico próprio, uma vez que ele é constituído pelos profissionais que compõem a equipe de especialistas. Adicionalmente, aponta que essa exigência é restritiva, uma vez que impede a participação de sociedades de advogados recém-criadas, mesmo quando formadas por advogados experientes ou desembargadores (ministros) aposentados, devido à falta dos documentos solicitados. Argumenta-se que a experiência da licitante deveria estar relacionada com sua capacidade operacional, ou seja, sua demonstração de ser capaz de executar o contrato com recursos humanos e equipamentos adequados, o que poderia ser comprovado através de atestados que demonstrassem essa aptidão. Por essas razões, o autor impugna o referido item com base nessas considerações.

4.2 Pois bem. O critério adotado para a licitação tem o escopo de apurar a capacitação e a experiência da sociedade de advogados, sendo atribuídos 30 pontos para a “PT 1 - Experiência da



Sociedade”, constituindo 10 para o plano de trabalho e 20 para a sociedade de advogados. Ora, a experiência de um escritório de advocacia é tão crucial quanto as habilidades individuais de seus advogados. Similarmente ao processo de licitação para obras públicas, no qual a capacidade técnica e operacional das empreiteiras é avaliada, um escritório de advocacia também deve demonstrar sua aptidão para oferecer serviços jurídicos eficazes e eficientes. Nesse contexto, as qualificações organizacionais de um escritório de advocacia, para garantir a qualidade dos serviços prestados, não podem ser subestimadas, razão pela qual não assiste razão às alegações da impugnante.

4.3 É fundamental compreender que o desempenho de um escritório de advocacia não se restringe apenas à expertise individual de seus advogados, mas também depende da competência coletiva da organização. Assim como as empreiteiras contam com engenheiros qualificados, um escritório de advocacia deve contar com uma equipe jurídica competente, composta por advogados especializados em diversas áreas do direito. Contudo, ter uma equipe talentosa não é suficiente para garantir o sucesso do escritório. É necessário que a organização tenha uma estrutura administrativa sólida, métodos organizacionais eficazes e procedimentos internos de controle de qualidade bem estabelecidos.

4.4 Além disso, a organização de um escritório de advocacia não se limita apenas à sua estrutura administrativa. Na verdade, engloba o desenvolvimento das equipes de trabalho, que inclui a realização de cursos, treinamentos e a implementação de métodos gerenciais eficazes. Também abrangem procedimentos e métodos administrativos, financeiros e operacionais, bem como o controle de qualidade, a elaboração de procedimentos operacionais padrão e toda a organização necessária para cumprir os objetivos sociais do escritório.

4.5 A importância dessas qualificações organizacionais reside no fato de que elas são adquiridas ao longo da existência do escritório, por meio de experiências, acertos e erros, aprendizado contínuo e investimento em conhecimento e competência. À medida que as organizações empresariais investem cada vez mais em conceitos como aprendizado, conhecimento e competência, os escritórios de advocacia também precisam seguir essa tendência para estabelecer e manter uma posição de vantagem competitiva sustentável.

4.6 Em resumo, assim como as empreiteiras precisam demonstrar sua capacidade técnica e operacional para executar obras públicas, os escritórios de advocacia também devem comprovar suas qualificações organizacionais para prestar serviços jurídicos de qualidade. A combinação ponderada de advogados qualificados e uma organização bem estruturada é fundamental para garantir a eficácia e eficiência na advocacia, tornando as exigências de qualificação do escritório tão importantes quanto as dos advogados que o compõem.

4.7 Portanto, as exigências técnicas incluídas no presente certame buscam garantir a seleção de prestador de serviço apto à regular prestação dos serviços em nível de excelência que a CESAN



necessita, considerando a complexidade do tema, que muitas vezes (ou quase sempre) extrapola os conhecimentos jurídicos tradicionais. Entretanto, não se trata de uma obrigação personalíssima, vinculando-se a prestação dos serviços à um ou mais membros da equipe técnica de forma infungível, já que trata-se de contratação de serviços técnicos a serem prestados por sociedade de advogados, inclusive porque o edital prevê possibilidade de substituição de membros da equipe técnica, observando-se o disposto no artigo 54, §5º da Lei 13.303/2016 e artigo 77 do Regulamento de Licitações da Cesan.

4.8 Registramos, por fim, que as exigências estão de acordo com o previsto no inciso I, do § 3º, do art. 77, do RLC.”

3.4.1. Conforme bem defendido pela P-CAJ, a qualidade dos serviços não depende apenas da habilidade individual dos advogados, mas também da competência organizacional do escritório. Isso abrange estrutura administrativa, métodos de gestão, procedimentos internos, desenvolvimento de equipes e investimento em conhecimento e competência. As exigências estão de acordo com o RLC e a Lei 13.303/2016, pois garantem a seleção de um escritório apto à prestação de serviços jurídicos de qualidade, que atenda às necessidades da Cesan.

3.5. No quinto tópico, a P-CAJ registrou o seguinte:

“5.1 Quanto ao tópico 5, o impugnante aduz que subitem 29.5.9, do Termo de Referência, concede até 10 pontos pela apresentação de certificados e diplomas de cursos de pós-graduação dos membros da Equipe Técnica. No entanto, se insurge contra a possibilidade de que esses certificados possam ser apresentados para a mesma área de conhecimento, o que permitiria obter a pontuação máxima mesmo que os trabalhos publicados pelos profissionais da equipe técnica em periódicos ou livros estejam relacionados à mesma matéria. Adicionalmente, a crítica se estende ao fato de que o edital não estipula a necessidade de que os trabalhos publicados estejam atualizados de acordo com as legislações e jurisprudências vigentes. Portanto, com base nessas considerações, impugna o item em questão.

5.2 Mais uma vez o impugnante apresenta argumentação genérica, sem explicitar adequadamente os motivos pelos quais o edital deve ser alterado. Ora, o art. 40, do RLC, veda expressamente que conste no instrumento convocatório “exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação”, que não seja devidamente motivada.

5.3 No presente caso, não existe motivo para afastar as exigências contidas no edital, pois um profissional que tem obras publicadas, como livros e artigos, em sua área de atuação, apresenta uma série de vantagens que o distinguem dos demais, tais como: i) Experiência comprovada: A

publicação de livros e artigos em revistas especializadas atesta que o profissional possui experiência prática e um conhecimento sólido em sua área de atuação. Isso indica seu envolvimento ativo em pesquisa, análise e na criação de conteúdo relevante. ii) Conhecimento aprofundado: A publicação de livros e artigos frequentemente requer um profundo entendimento e especialização em um campo específico. Isso sugere que o profissional provavelmente possui conhecimento aprofundado e atualizado sobre as tendências, teorias e práticas em sua área. iii) Excelência em comunicação: A capacidade de escrever livros e artigos acadêmicos evidencia habilidades avançadas de comunicação e redação. Isso é crucial, pois muitos o objeto licitado demanda a apresentação clara de informações complexas, relatórios técnicos, pareceres etc. iv) Credibilidade: Publicar em revistas ou ter livros publicados confere credibilidade ao profissional. Isso é particularmente valioso para a Cesan, que poderá contar com profissionais de maior gabarito na prestação dos serviços licitados. vi) Networking: Profissionais que publicam com frequência podem ter uma ampla rede de contatos em sua área. Isso pode ser benéfico para futuras colaborações, compartilhamento de conhecimento e acesso a recursos adicionais. vii) Habilidade de pesquisa: A produção de trabalhos acadêmicos frequentemente envolve pesquisa extensiva. Profissionais com essa experiência geralmente são proficientes na coleta, análise e interpretação de dados e informações. viii) Atualização constante: A pesquisa e a publicação exigem que o profissional esteja atualizado com as últimas descobertas e desenvolvimentos em seu campo. Isso implica que o profissional está continuamente se atualizando e se adaptando às mudanças em sua área de atuação.

5.4 Em resumo, um profissional com obras publicadas é altamente valorizado devido à sua expertise comprovada, excelência na comunicação, credibilidade e conexões no campo de atuação. Essas qualidades são extremamente vantajosas para a Cesan no objeto licitado, razão pela entendemos que a impugnação deve ser julgada improcedente.”

3.5.1. Improcede a impugnação, pois as exigências relacionadas a obras publicadas são justificadas, pois esses profissionais demonstram experiência comprovada, conhecimento aprofundado, habilidades de comunicação, credibilidade, networking, habilidades de pesquisa e atualização contínua. Essas qualidades são benéficas para a CESAN.

## **4. CONCLUSÃO**

---

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação decidiu julgar improcedente a impugnação, mantendo os termos do edital.

Vitória, ES, 5 de outubro de 2023



Alexandra do Nascimento Bigossi  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Matrícula 33396

Ana Carolina de Oliveira Ferreira  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Matrícula 100289

Gabriela Domingues Belmonte  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Matrícula 33453

Reginaldo José de Castro  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Matrícula 33130

Roberto Félix de Almeida Júnior  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Matrícula 33417